

# **L E I N° 4.022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

**AUTOR: VEREADOR CHARLES LINDBERGH NEVES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO DO PAVIMENTO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS PÚBLICAS APÓS INTERVENÇÕES NO VIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade das prestadoras de serviços públicos, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, quando, em razão de seus serviços danificarem o asfaltamento ou calçamento das vias públicas e as calçadas, realizar o recapeamento do local, asfaltamento ou calçamento do pavimento retirado após o término dos serviços.

**Art. 2º** O recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via, observando os seguintes aspectos de qualidade:

I - a recuperação da pista em toda a sua largura;

II - a recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;

III - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

IV - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

**§ 1º** As prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do asfalto anterior.

**§ 2º** Na realização da recuperação da pavimentação das vias e das calçadas, devem ser observadas as normas técnicas e demais critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**§ 3º** A seu critério, o Executivo poderá realizar a fiscalização para verificar o cumprimento das normas e a qualidade dos serviços executados.

## **L E I N° 4.022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 3º** Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos a comunicar às respectivas Subprefeituras com antecedência onde e quando procederão a reparos, consertos ou novas instalações em vias públicas.

§ 1º A comunicação prévia pode se dar por meio de ofício ou correio eletrônico.

§ 2º Deve ser comunicado antecipadamente o prazo necessário para a realização dos serviços de reparo.

**Art. 4º** No caso de descumprimento dos deveres previstos nesta lei, haverá imposição de pena de multa às empresas, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor estimado do prejuízo ao patrimônio público municipal com a intervenção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 5º** De modo a assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

**Art. 6º** Fica sob a responsabilidade da concessionária ou permissionária, comprovar ao Poder Executivo Municipal a boa qualidade de uso da via recapeada.

**Art. 7º** Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, assim como a imposição de multas às empresas que descumprirem o determinado;

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***